

PARECER JURÍDICO

Assunto: Exame de minuta do edital e anexos, para fins de abertura de Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para licença de uso (locação) de sistemas integrados de gestão pública, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal/PA.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Instado a se manifestar acerca da minuta de instrumento convocatório e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, para Registro de Preços, este advogado passa a exarar

PARECER

I- RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Castanhal/PA encaminhou a esta Assessoria Jurídica a documentação relativa ao processo administrativo, para exame da minuta de instrumento convocatório e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, para Registro de Preços, que objetiva a contratação de pessoa jurídica para licença de uso (locação) de sistemas integrados de gestão pública, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal/PA, solicitando, através do Memorando nº 047/2021/CPL/CMC, análise e emissão do respectivo parecer jurídico, a fim de dar continuidade ao processo.

Dentre a documentação relativa ao processo administrativo verifica-se a apresentação dos seguintes procedimentos:

1. Solicitação de autorização da Diretora Administrativa para realizar procedimento licitatório;
2. Termo de Referência Justificado;
3. Despacho do Presidente da Câmara solicitando pesquisa de mercado;
4. Levantamento de preços realizado pelo Setor de Compras;

5. Cotação de 04 (quatro) empresas atuantes no mercado;
6. Despacho do Presidente da Câmara para verificação da existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas estimadas em R\$59.064,00 (cinquenta e nove mil e sessenta e quatro reais);
7. Declaração da Diretoria Financeira pela existência de recursos orçamentários;
8. Declaração do Presidente da Câmara pela adequação orçamentária e financeira;
9. Autorização do Presidente da Câmara para abertura do procedimento licitatório;
10. Autuação, pela Comissão Permanente de Licitação, do processo administrativo sob o nº 019/2021 e do processo de registro de preços sob o nº 003/2021/PP/CMC originário de Pregão Presencial;
11. Minuta de Edital acompanhada de seus anexos: I- Modelo de proposta de preços; II- Termo de Referência; III- Minuta da Ata do registro de preços; IV- Minuta do contrato; e,
12. Memorando nº 047/2021/CPL/CMC da Comissão Permanente de Licitação, encaminhados os autos para análise e emissão do respectivo parecer jurídico.

Relatado o pleito, passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O processo licitatório sob análise tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para licença de uso (locação) de sistemas integrados de gestão pública para atender a Câmara Municipal de Castanhal, cuja quantidade estimada a ser adquirida está descrita na tabela constante no item 4 – “Descrição e Quantidade” do Termo de Referência.

A licitação na modalidade pregão foi instituída pela Lei nº 10.520/2002, a qual dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais.

O art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, estabelece a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, a qual prevê em seu art. 38, o seguinte:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Como se observa, o procedimento de licitação foi iniciado em conformidade com o artigo supramencionado, com a respectiva abertura do processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, contendo autorização do Presidente da Câmara, indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa estimada.

Além disso, foi juntada aos autos a documentação relativa aos procedimentos legais realizados até o presente momento, tais como mencionados no relatório do presente parecer jurídico.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 40, caput e incisos, estabelece os requisitos e normas que devem conter no edital, os quais foram atendidos no presente procedimento licitatório, conforme se extrai da Minuta de Edital, que contem, dentre outros: a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regido por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como, a indicação sucinta e clara do objeto da licitação, as condições de participação, a forma de credenciamento das empresas licitantes, critérios de recebimento e abertura dos envelopes e de apresentação das propostas de preço, a forma

de prestação dos serviços e de julgamento das propostas, a indicação dos documentos de habilitação, a forma de impugnação do ato convocatório e dos recursos, bem como, o prazo de validade da ata de registro de preço, a indicação das sanções administrativas e da dotação orçamentária, dos critérios de homologação e convocação para assinatura da ata e do pagamento.

Desse modo, a minuta de edital atende às disposições previstas no art. 40, caput e incisos, da Lei nº 8.666/93, e está acompanhada dos seus respectivos anexos, de acordo com o §2º, do mesmo artigo.

O art. 55, da Lei nº 8.666/93, estabelece as cláusulas necessárias ao contrato administrativo, as quais foram atendidas na minuta do contrato que consta nos autos do procedimento licitatório em análise, estando, portanto, em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidade das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Da minuta do contrato extraem-se as seguintes cláusulas exigidas pela legislação: do objeto, do órgão gestor, da fundamentação legal, da dotação orçamentária, das fontes de recursos financeiros, dos serviços, da prestação de serviço, do pagamento dos serviços, das penalidades, da vigência e alterações do contrato, da rescisão do contrato, das obrigações das partes e do foro.

O art. 3º, da Lei nº 10.520/2002, estabelece as regras que devem ser observadas na fase preparatória do pregão, as quais foram devidamente atendidas no presente procedimento licitatório, conforme relatado no tópico I do presente parecer jurídico, *in verbis*:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

Desta forma, a fase preparatória do pregão foi realizada de acordo com as regras previstas na legislação, contendo: a justificativa da necessidade de contratação; a definição precisa, suficiente e clara do objeto do certame; as exigências de habilitação e critérios de aceitação das propostas; as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; o orçamento dos serviços a serem licitados; a designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio.

Portanto, a minuta do edital e seus anexos, seguem os preceitos legais que regem a matéria para fins de abertura de Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, não apresentando qualquer irregularidade que possa macular o certame.

Diante disso, considerando que a Administração Pública deve sempre agir dentro dos parâmetros legais, observando o princípio da legalidade, uma vez examinada a minuta de instrumento convocatório e seus anexos, observa-se que guarda regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, bem como, com as normas da Lei de Licitações nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, e de acordo com a solicitação encaminhada, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Castanhal/PA manifesta-se FAVORÁVEL à abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial SRP Nº 003/2021/PP/CMC e ao prosseguimento de seus ulteriores atos, cujo objeto é a contratação de empresa para

licença de uso (locação) de sistemas integrados de gestão pública, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal/PA, por seguir as normas previstas na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/1993, bem como, os princípios previstos no art. 37, da CF, demais princípios e regramentos legais aplicáveis ao processo de licitação.

É o parecer.

Castanhal/PA, 11 de março de 2021.

MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA
OAB/PA Nº 16489